



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



À

## **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023**

**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**, com sede nesta cidade, na Tv. Mariz e Barros, 1678 – Pedreira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.972.711/0001-41, vem, respeitosamente e tempestivamente, por seu representante legal ao fim assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital Pregão Eletrônico nº 039/2023, em conformidade com a Lei n. 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSANPA – RILC, da Lei n. 10.520/2002 alterada pelas disposições do Decreto n. 10.024/2019, da Lei Complementar n. 123/2006 e da Lei Estadual n. 8.417/2016, do Decreto Estadual n. 2.121/2018, Lei n. 12.846/2013, e Código Civil Brasileiro e demais normas legais correlatas, aduzindo os fatos e fundamentos a seguir:

#### **1. DOS VICIOS DO EDITAL**

Reza o Edital que a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, torna público para ciência dos interessados, que realizará o certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

*“2.1. Esta licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de controle e prevenção de pragas, vetores urbanos e animais sinantropicos (sanitização, desinsetização, descupinização e desratização) nos prédios da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA.”*

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação.

#### **2. DA HABILITAÇÃO**

A definição das condições para participação dos licitantes, principalmente em relação aos documentos de habilitação a serem apresentados é condição de legitimidade e legalidade da



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade. É assim, porque sem elas torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Dessa forma o edital deve ser claro e preciso, elencando todas as obrigações documentais (habilitação) a que os licitantes devem se submeter em atendimento as normas e regulamentos previstos para o objeto da licitação.

Com relação ao item de habilitação, verifica-se que o edital deixa de solicitar corretamente documentos de importância primordial para comprovação técnica dos licitantes, conforme previsto nas leis que regem os processos licitatórios para esse tipo de atividade objeto do pregão eletrônico em comento, mais especificamente nas leis especiais, entre elas **a RDC 622/2022 – ANVISA/MS, RDC 153/2017 – ANVISA/MS, alterada pela RDC 418/2020 – ANVISA/MS RDC 207/2018 – ANVISA/MS, Portaria nº 1125/2021 – SESPA/PA, Lei Federal 6.938/81, Resolução CONAMA 237/97, Lei Federal Complementar 140/2011, Resolução COEMA/PA nº 162, de 02/02/2021 entre outras relacionadas.**

O grau de especialização das empresas que prestam os serviços objeto do certame licitatório decorre das obrigações legais (atendimento à legislação), principalmente às exigências com relação à proteção ao ser humano e ao meio ambiente, uma vez que a atividade lida com produtos considerados **tóxicos e potencialmente poluidores**, bem como das necessidades de um mercado mais maduro e exigente. Por especialização compreende-se a prestação de um serviço ou bem onde antes era um componente prestado por outras empresas.

Observe-se que no edital do último Pregão Eletrônico nº 029/2018 para o mesmo objeto do atual certame, no item 12.1.3. Qualificação Técnica estavam presentes os documentos de habilitação aqui comentados, entre outros, o que é mais uma razão para se comprovar a pertinência e relevância da impugnação proposta, bem como a imperiosa alteração do edital.

## **2.1 CONTROLE DE PRAGAS**

Com relação ao controle de pragas urbanas, a **RDC nº 622/2022 – ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)**, que tem como objetivo estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de pragas, visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como minimizar o impacto a saúde do consumidor e do aplicador, é específica sobre qualificação jurídica e técnica a ser exigida das empresas especializadas em controle de pragas, conforme seus artigos abaixo:

*Art. 4º - A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.*



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



**Art. 5º - A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.**

**Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.**

**§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.**

**§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.**

Dessa forma, verificamos que para atendimento aos princípios constitucionais e a legislação que rege os processos licitatórios das empresas públicas, o edital deixa de solicitar corretamente documentos extremamente importantes a serem apresentados pelos licitantes, que são: **a Licença Ambiental de Operação emitida por autoridade ambiental competente; a Licença de Funcionamento emitida por autoridade sanitária competente; o Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente**, sem a exclusão daqueles relacionados a segurança do trabalho.

Nesse sentido, apresentamos a presente impugnação para que sejam inseridas/corrigidas no edital as exigências legais necessárias e pertinentes a atividade objeto da presente licitação, de modo que atendam a legislação sanitária e ambiental, mas que sejam bem claras e explícitas quanto ao entendimento dos licitantes de quais documentos devem apresentar, sem que reste qualquer dúvida que venham a gerar recursos administrativos posteriores e até mesmo nas instâncias superiores como Tribunal de Contas do Estado - TCE, Ministério Públicos de Contas do Estado do Pará - MPC/PA e Ministério Público do Estado do Pará - MPPA.

Para conhecimento dos membros da Comissão de Licitação e até do setor jurídico, listamos abaixo as leis aplicáveis, deduzindo-se a importância de contratar uma empresa capacitada e regularizada, tendo em vista a prestação dos serviços solicitados, afastando-se o risco à execução contratual.

- **Lei Federal 6.938/81:** estabelece que as atividades efetivas e potencialmente poluidoras dependerão de prévio licenciamento ambiental de órgão ambiental competente.
- **Resolução CONAMA 237/97**, art. 2º: estabelece que as atividades efetivas e potencialmente poluidoras dependerão de prévio licenciamento ambiental de órgão ambiental competente.



- **Lei 7.802, de 11 de julho de 1989**, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- **Lei Estadual nº 6.119, de 29/04/98**, que dispõe sobre a produção, a comercialização e o uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado do Pará e dá outras providências.
- **RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021**, que estabelece as atividades de impacto ambiental local, para fins de licenciamento ambiental, de competência dos Municípios no âmbito do Estado do Pará;
- **Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nº 622**, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.
- **RDC 153/2017 – ANVISA**: define o grau de risco sanitário das atividades econômicas de interesse da Vigilância Sanitária e procedimentos para licenciamento, alterada pela **RDC 418/2020**.
- **RDC 207/2018 – ANVISA**: estabelece as competências para o licenciamento entre os estados, Distrito Federal e municípios. (Como não houve pactuação entre o estado do Pará (SESPA) e as prefeituras municipais em nosso estado e que a atividade de controle de pragas é considerada de Alto Risco, a competência para emitir a Licença de Funcionamento é exclusivamente da SESPA – Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Pará).
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 66/2020 – ANVISA**: Estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.
- **PORTARIA Nº 1125/2021 – SESPA/PA**: Estabelece os procedimentos e o fluxo do processo de licenciamento sanitário no âmbito da Divisão de Vigilância Sanitária de Produtos da Vigilância Sanitária Estadual do Nível Central e dos Centros Regionais de Saúde da SESPA.

Ressalva-se que a Lei nº 13.303/16, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, portanto, aplicável na presente licitação, em seu Art. 58, Inciso I e II, prevê a exigência de documentos que comprovem a possibilidade de aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante, bem como de documentos de qualificação técnica restritos a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem constar obrigatoriamente no edital.

### 2.1.1 Quanto a Licença Ambiental

As leis ambientais estabelecem que as atividades consideradas **potencialmente poluidoras** devem dispor da licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente, caso da atividade objeto do pregão eletrônico em questão. Seguindo o mesmo entendimento, o Art. 4º da RDC 622/2022 – ANVISA/MS estabelece que as empresas especializadas somente poderão realizar suas atividades após devidamente licenciadas pela autoridade ambiental competente, portanto, deve constar no edital a obrigatoriedade da apresentação da LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE pelos licitantes, de forma a atender/obedecer aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia.

Por outro lado, em relação a Licença Ambiental, é preciso que se entenda a questão prevista no Art. 4º da RDC 622/2022 – ANVISA, ao tratar da **“autoridade ambiental competente”** para emissão da Licença Ambiental.

Não foi à toa que o legislador destacou na redação do artigo o termo autoridade ambiental competente, pois nesse aspecto é a Resolução CONAMA nº 237/97 quem define o licenciamento ambiental, a licença ambiental e a competência das autoridades ambientais:

*“Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I. \_ Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.*

*II. \_ Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”*

Nos artigos 4º, 5º e 6º, a Resolução CONAMA 237/97 define as competências das autoridades ambientais nas esferas Federal, Estadual ou Distrito Federal e Municipal,





**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



respectivamente, dando a cada uma delas o poder (autoridade) de licenciar empreendimentos potencialmente poluidores de acordo com o exercício geográfico das suas atividades.

Em corroboração a questão da competência das autoridades ambientais, em 8 de dezembro de 2011 foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e à proteção do meio ambiente.

Nos artigos 7º, 8º e 9º, define como ações administrativas da União, Estados ou Distrito Federal e Municípios, exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, lhes for cometida, bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Vislumbra-se tanto na Resolução CONAMA 237/97, quanto na L.C. 140/2011, a competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil; ao órgão ambiental estadual, no caso a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, cabe o licenciamento nos limites territoriais do estado do Pará e ao órgão ambiental municipal, cabe o licenciamento nos limites territoriais do município sede das empresas.

De forma bem resumida, para as empresas interessadas em participar do processo licitatório em comento, a apresentação das licenças deverá ser da seguinte forma, respeitando-se a localização geográfica dos licitantes em relação aos lotes que vencer:

**a) Lote I – Região Metropolitana de Belém**

- Empresa localizada em outro estado da federação: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pelo IBAMA;

- Empresa localizada no Estado do Pará em qualquer município: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pela SEMAS/PA, que é a autoridade ambiental competente para licenciar atividades que são desenvolvidas nos limites territoriais do estado, ou seja, que abrangem vários municípios, uma vez que as Unidades de Negócios da COSANPA estão localizadas em Belém e Ananindeua.

**b) Lote II – Baixo Amazonas**

- Empresa localizada em outro estado da federação: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pelo IBAMA;



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



- Empresa localizada no Estado do Pará em município que não seja Santarém: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pela SEMAS/PA, que é a autoridade ambiental competente para licenciar atividades que são desenvolvidas nos limites territoriais do estado, ou seja, que abrangem vários municípios.

- Empresa localizada no Município de Santarém: poderá apresentar a Licença Ambiental emitida pela autoridade municipal de sua sede ou o documento emitido pela SEMAS/PA.

#### c) Lote III – Tocantins

- Empresa localizada em outro estado da federação: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pelo IBAMA;

- Empresa localizada no Estado do Pará em município que não seja Marabá: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pela SEMAS/PA, que é a autoridade ambiental competente para licenciar atividades que são desenvolvidas nos limites territoriais do estado, ou seja, que abrangem vários municípios.

- Empresa localizada no Município de Marabá: poderá apresentar a Licença Ambiental emitida pela autoridade municipal de sua sede ou o documento emitido pela SEMAS/PA.

#### d) Lote IV – Nordeste

- Empresa localizada em outro estado da federação: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pelo IBAMA;

- Empresa localizada no Estado do Pará em município que não seja Castanhal: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pela SEMAS/PA, que é a autoridade ambiental competente para licenciar atividades que são desenvolvidas nos limites territoriais do estado, ou seja, que abrangem vários municípios.

- Empresa localizada no Município de Castanhal: poderá apresentar a Licença Ambiental emitida pela autoridade municipal de sua sede ou o documento emitido pela SEMAS/PA.

#### e) Lote V – Ilhas (Abaetetuba)

- Empresa localizada em outro estado da federação: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pelo IBAMA;

- Empresa localizada no Estado do Pará em município que não seja Abaetetuba: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pela SEMAS/PA, que é a autoridade ambiental competente para licenciar atividades que são desenvolvidas nos limites territoriais do estado, ou seja, que abrangem vários municípios.

- Empresa localizada no Município de Abaetetuba: poderá apresentar a Licença Ambiental emitida pela autoridade municipal de sua sede ou o documento emitido pela SEMAS/PA.



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



A RDC 622/2022 – ANVISA dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, sendo um regulamento que possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Destaca-se o Art. 4º da RDC 622/2022 que dispõe: *“A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.”*

Nesse sentido, não pode a nobre comissão de licitação deixar de observar a emanção do Art. 23 da RDC 622/2022 – ANVISA, estabelecendo que *“o descumprimento das disposições contidas nesta resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e cível cabíveis”*, ou seja, caso haja decisão favorável a habilitação de empresa que não disponha da licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente, o órgão contratante na pessoa do seu responsável estará sendo conivente e cúmplice no cometimento de infração ambiental e sanitária.

Ressalta-se ainda, que o desenvolvimento das atividades de controle de pragas sem o licenciamento ambiental da autoridade competente constitui-se em crime ambiental, podendo os responsáveis diretos e indiretos, arcar com os custos e consequências de tal ato, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98.

Não obstante os fatos acima e muito importante para elucidação dessa querela, deve ser observado o posicionamento bastante claro emanado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, como NORMA JURISPRUDENCIAL definida no Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, conforme abaixo:

*“Contratação de serviços por meio de pregão: 2 - Necessidade de a licença ser expedida pelo órgão ambiental do Estado onde os serviços serão prestados*

Outra possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 33/2009 centrava-se no fato de a exigência inclusa no edital não estabelecer que a licença de operação deveria ser fornecida pelo órgão competente do Estado do Pará. Como a representante possuía licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade técnica entendeu que a UFPA *“ampliou indevidamente o sentido da redação do edital”*, em prejuízo da licitante que formulou a representação. Para o relator, *“tal objeção não possui força invalidante da inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território”*. O





edital “não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto”, bastando exigir que o documento tivesse validade. Além disso, a empresa **“deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação,** há fundamento bastante para a recusa, da UFPA, do documento apresentado pela ora representante”. Para o relator, agir de modo diferente seria “ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem”. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.”

Ressalta-se as palavras do Ministro Relator que, **“a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território....** Além disso, a empresa deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. **Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação”**, que evidenciam clara e literalmente a questão da autoridade ambiental competente para a emissão da licença ambiental.

No voto do relator entende-se que a licença ambiental emitida por secretaria estadual de meio ambiente não tem validade em outros estados da federação e da mesma forma, por analogia e por força da legislação, é o entendimento claro e límpido que a licença ambiental emitida por autoridade ambiental municipal não tem validade em outros municípios.

Esse entendimento sobre a competência da autoridade ambiental expresso no voto do relator está em consonância com a CARTILHA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 2ª Edição, Brasília – 2007 – Tribunal de Contas da União - TCU, do qual destacamos alguns trechos abaixo, que estão Capítulo IV, página 21:

*“Para obtenção do licenciamento de empreendimento ou atividade potencialmente poluidores, o interessado deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, podendo esse ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os órgãos de meio ambiente dos estados e do Distrito Federal (Oemas) ou os órgãos municipais de meio ambiente (Ommas).*

*“Ao Ibama também foi dada pelo dispositivo legal competência originária para licenciar. Cabe a esse órgão a responsabilidade pelo licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A Resolução Conama 237/97 enquadra nessa situação os empreendimentos:*

*· localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados;”*

*“A Resolução Conama 237/97 relaciona também as situações em que a competência pelo licenciamento recai sobre os órgãos estaduais e distrital. São de sua responsabilidade os empreendimentos e atividades:*



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



*· cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios;”*

*“Aos órgãos ambientais municipais compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles sobre os quais houve delegação pelo estado por instrumento legal ou convênio.”*

Observar também o ANEXO IV, EXEMPLOS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR, página 52.

Segue link para consulta (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/cartilha-de-licenciamento-ambiental-2-edicao.htm>)

Quanto ao órgão ambiental municipal, resta muito claro que sua competência é limitada a licenciar atividades de impacto ambiental local, ou seja, restritos aos limites do seu território.

Corroborando esse entendimento, a RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 – SEMAS, é bastante clara quanto a competência ambiental das autoridades municipais em território paraense, especialmente pela definição do licenciamento das atividades consideradas de impacto local, com as exceções previstas no Art. 4º, §3º, inciso I, perfeitamente aplicáveis no presente caso:

*“Art.4º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades ou empreendimentos relacionados no Anexo I, II e III, partes integrantes desta Resolução, bem como as atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município.*

*§3º As atividades ou empreendimentos listados nos Anexos I e II não serão classificadas como de impacto ambiental local, quando:*

*I – os impactos diretos ultrapassem os limites territoriais de um município; ou”*

Ou seja, conforme a RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, a atividade de controle de pragas objeto da licitação em comento é considerada de impacto ambiental local, exceto quando da realização dessa atividade em outros municípios, o que atrai a competência da autoridade ambiental estadual, o que se aplica especificamente no presente caso com a realização dos serviços (operação) em diversos municípios em nosso estado.

Trata-se de um documento de extrema importância na presente licitação, pois a falta dele ou sua apresentação em desconformidade com a legislação pode resultar em conivência com infração sanitária e ambiental, bem como o risco de inexecução contratual, o que afeta a segurança da contratação pela ilegalidade flagrante.



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrela, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



Ressalta-se que há entendimentos em que a Licença Ambiental apenas deve ser solicitada na assinatura do contrato de modo a evitar-se a restrição a participação de licitantes, entretanto, considerando-se que a RDC 622/2022 estabelece que a empresa especializada somente pode funcionar após devidamente licenciada pela autoridade ambiental competente, bem como que a obtenção da licença ambiental pode demorar de 06 (seis) à 12 (meses), não há qualquer justificativa para a não exigência desse primordial documento, não podendo a administração ficar à mercê desse tempo todo para início desses serviços tão importantes para a sanidade dos ambientes e bem estar dos servidores e usuários.

Sobre a exigência da Licença Ambiental de Operação e restrição a participação de licitantes, observem o texto do brilhante Professor/Doutor MARÇAL JUSTEN FILHO comentando decisão proferida pelo TCU em 2015, no Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro, dos quais grifamos alguns trechos:

*“O TCU proferiu interessante decisão sobre as condições de participação em licitação. Em julgado de 25.8.2015, **admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes (Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).**”*

*No caso examinado, tratava-se de uma licitação para contratação de fornecimento de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente. O edital previa que somente poderiam participar da licitação os interessados que comprovassem a titularidade de direitos para fornecimento a partir de usina de asfalto “legalmente licenciada”. E exigia que o licitante comprovasse a regularidade ambiental – Licença de Operação.*

*A exigência foi reputada originalmente como ilegal pelo TCU, sob o pressuposto de que a regularidade ambiental não é prevista como requisito de habilitação no art. 27 da Lei 8.666. Como somente seriam cabíveis as exigências previstas em lei, a cláusula foi considerada indevidamente discriminatória. Isso conduziu inclusive à imposição de multa aos servidores envolvidos. Na sequência, o recurso interposto pelos interessados foi provido por meio da decisão ora examinada – a qual merece aplauso, eis que consagrou a melhor solução para a disciplina da licitação.*

*O entendimento não é novo no âmbito do TCU. Há acórdãos anteriores que consagram a mesma orientação. Nesse sentido confirmam-se o Acórdão 247/2009 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) e o Acórdão 870/2010, (Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).*

*A discussão envolve uma distinção que costuma passar despercebida. Os chamados requisitos de habilitação (Lei 8.666, art. 27) se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação.*

***Denomino-as de “condições de participação em sentido estrito”.*** Algumas dessas condições de participação em sentido estrito têm natureza formal. Assim, a licitação presencial implica a exigência da apresentação de envelopes indevassáveis, a comprovação



de poderes para representar o licitante, a declaração de preenchimento dos requisitos exigidos etc. Na licitação de forma eletrônica, o interessado deve cadastrar-se com certa antecedência.

Mas algumas das condições de participação em sentido estrito têm natureza material. Envolvem o cumprimento de alguns requisitos intrinsecamente relacionados com o objeto licitado. O caso mais tradicional é a existência de estabelecimento em local determinado. **O tema se relaciona diretamente com a vedação do art. 3º, § 1º, inc. I, parte final, da Lei 8.666. Ali está previsto que “É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”.**

Esse dispositivo foi interpretado, inicialmente, como impeditivo da exigência de que o licitante comprovasse dispor de estabelecimento comercial na área de execução do contrato. Mas essa orientação gerava distorções insuportáveis, especialmente nas licitações para compra de combustível.

Se o licitante fosse titular de um posto de combustível a centenas de quilômetros da sede da entidade administrativa licitante, a finalidade buscada pela própria licitação seria frustrada. Afinal, não teria cabimento submeter os veículos automotores da Administração a percorrer um longo trajeto para serem abastecidos – inclusive porque a economia quanto ao preço seria neutralizada pelo consumo mais elevado. Portanto, chegou-se à conclusão de que a localização do estabelecimento onde será executada a prestação objeto do contrato pode ser relevante e não existe invalidade em determinar restrições quanto a isso.

**Mais precisamente, somente seria inválida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num local específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início da execução do contrato.**

Nas licitações para fornecimento de combustível, é evidente que não é viável ao licitante vencedor construir e operar validamente um posto de combustível num espaço de tempo de alguns dias. Logo, ou o licitante comprova dispor de estabelecimento num raio geográfico definido no edital ou não preencherá uma condição de participação em sentido estrito. No caso de fornecimento de combustível, o problema fundamental é estabelecer o raio geográfico apropriado, especialmente para evitar a fixação de soluções arbitrárias e desarrazoadas, que prejudiquem indevidamente a competição.

**Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução. Logo, se o sujeito vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do**





**licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada. A exigência adotada no edital era plenamente válida.**

*Não se tratava propriamente de um requisito de habilitação, ainda que uma interpretação ampliativa do previsto no art. 30, inc. IV, da Lei 8.666 pudesse dar-lhe respaldo. Rigorosamente, a exigência não se relaciona às condições subjetivas do licitante – conceito nuclear à ideia de habilitação. Trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame.*

*Embora até existam projetos de lei em trâmite sobre o tema, tal como o PLS 401/2013, reputo que não existe necessidade de prévia autorização legislativa para essa espécie de exigência porque se relaciona com a viabilidade da execução do objeto licitado. Incide, em tais hipóteses, o princípio da proporcionalidade. A restrição à participação somente é válida quando adequada e necessária, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.*

**A validade desse tipo de exigência não é afastada nem mesmo na hipótese em que conduzir à configuração de um único particular em condições de satisfazer a necessidade da Administração. Imagine-se a conjugação de duas condições de participação em sentido estrito.** *A primeira seria a localização da usina num raio de distância do local de fornecimento. A segunda seria o licenciamento ambiental. Admita-se que somente uma usina preenchesse esses requisitos. Isso conduziria à inviabilidade de competição e à contratação direta por inexigibilidade de licitação. Somente se configuraria vício em tal solução se fosse evidenciado um defeito específico e diferenciado.*

*Por exemplo, suponha-se que o raio de localização da usina fosse fixado arbitrariamente, inclusive para o efeito de indevidamente excluir um potencial competidor estabelecido a uma distância satisfatória. Em tal caso, o problema seria a determinação da distância exigida. Não haveria defeito em estabelecer o requisito do estabelecimento em local determinado nem em exigir o licenciamento ambiental.*

**Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato.**

*Os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente do licitante vencedor nos casos em que é material e juridicamente viável a qualquer sujeito atender a exigência assim que convocado para firmar o contrato ou quando envolverem uma simples questão de qualidade mínima do objeto a ser executado. Mas todos os licitantes deverão comprovar o preenchimento de requisitos intrínsecos à execução da prestação contratual e que não comportem atendimento no período entre a seleção do vencedor e o início da execução do contrato.*

*Pode-se atingir o mesmo resultado por outra via, relacionada com a exequibilidade da proposta. A exigência em questão poderia ter sido contemplada no edital como requisito de admissibilidade da proposta. Nesse caso, seria desclassificada como inexequível a proposta*





de fornecimento de CBUQ por um licitante que não dispusesse de condições de operar uma usina licenciada.

Alguém poderia invocar a distinção entre habilitação e julgamento de propostas, afirmando que seria inválido confundir ambas as fases. O argumento é procedente sob o prisma acadêmico, mas apresenta elevado grau de formalismo. **Qualquer que seja a solução formal adotada, é irrefutável que a exigência não é ilícita nem restringe indevidamente o universo de possíveis licitantes.** O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto ao argumento de que o TCU não qualificou, de modo explícito, a exigência como uma condição de participação em sentido estrito. A denominação jurídica e o enquadramento normativo adotados pelo TCU são uma questão juridicamente secundária.

**Em suma, a solução consagrada em grau de recurso pelo TCU foi precisa e correta juridicamente.** Há apenas uma ressalva – e uma ressalva muito significativa – a ser feita. Adotar interpretação divergente daquela reputada como a mais correta não autoriza a punição do servidor público.

No caso concreto, os servidores que elaboraram o edital formularam uma solução apropriada para um caso difícil. Na vida real, isso os sujeitou a uma longa desventura pessoal. E tudo era uma mera questão hermenêutica. Não estavam presentes os pressupostos para a sua punição pessoal – ainda que se reputasse que a interpretação adotada não teria sido a mais correta (o que se admite para argumentar). Se a divergência interpretativa for considerada um ilícito administrativo, então qual a solução aplicável a todos aqueles que, no âmbito do próprio TCU, optaram pela tese que acabou sendo rejeitada?

Caberia impor a eles uma multa, por terem defendido uma orientação que foi reputada como incorreta, no final do processo? É claro que não. Está na hora de cessar essa sanha punitiva e antidemocrática, que identifica divergência com antijuridicidade.

Informação bibliográfica do texto:”

JUSTEN FILHO, Marçal. O TCU e as condições de participação em licitação. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 105, dezembro de 2015, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].

É válido destacar os pontos abaixo no voto do relator citado pelo MARÇAL JUSTEN FILHO no Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara (rel. Min. Raimundo Carreiro), ao qual solicitamos a máxima atenção por parte da Comissão de Licitação e da Assessoria Jurídica:

11. **A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e**



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



***futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?***

*12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. **É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.***

Ressaltamos que o TCU, já sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.666/1993, exerce de modo mais incisivo o seu papel normatizador nessas questões. Para tanto, o enunciado da Súmula 222 da corte dispensa comentários:

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.*

No mesmo sentido, do Acórdão 177/2018-Plenário, extrai-se o seguinte trecho do voto do relator, ministro Aroldo Cedraz:

*“Compete ao gestor, ao assumir o cargo, tomar conhecimento das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente”.*

O Supremo Tribunal Federal também se alinha a esse entendimento, conforme decisão manifestada:

*“[...] Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”. O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.[32]”*

Mesmo que houvesse na legislação referência expressa à limitação da qualificação técnica a parcelas do objeto economicamente relevantes, isso iria contra a moderna hermenêutica jurídica, que traz a licitação como instrumento de efetivação de políticas públicas ambientais. Afinal, em alguns casos a contratação menos lesiva ao meio ambiente pode acarretar maior dispêndio econômico por parte da Administração. Verificam-se, nesse cenário, dois valores



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



conflitantes, ambos refletindo o interesse público: a economicidade e a proteção ao meio ambiente.

Na presente licitação para contratação de empresa especializada na realização dos serviços de controle de pragas, esse objeto já reflete sua totalidade como economicamente relevante, haja vista que a contratada precisa atender a legislação vigente para que possa operar (realizar serviços) com total legalidade.

Quanto a este último, há responsabilidade solidária no Direito Ambiental, tanto para o contratado como para o contratante. A solidariedade não se presume, ela resulta da lei ou da vontade das partes (Código Civil, artigo 265). *“No caso do dano ambiental, tem sido considerada decorrência lógica da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 107).

Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça – STJ, afirma que *“a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, combinado com o artigo 942 do Código Civil”* (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

*“Essa corte superior (STJ), inclusive dá uma maior amplitude ao conceito de devedor solidário ao estabelecer que, “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”* (STJ, 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009).”

Se porventura a administração ainda encontrar esse conflito na legislação, a visão teleológica das licitações e o enfoque macroeconômico das contratações públicas autorizam a ponderação entre os dois valores, por meio do princípio da proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, mesmo analisando casos em época anterior ao estatuto, manifestou que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por razões meramente econômicas, razão mais preponderante para as alterações devidas no edital ora impugnado:

*“STF, MS 22164 \u2013 2013 (...) A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - Direito de terceira geração - Princípio da solidariedade. - O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade*



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



*social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”*

*“ADI 3540 \u201c2013 (...) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.”*

*“A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.”*

Observe-se ainda as decisões tomadas pelo Ministério Público do Estado do Pará – MPPA (UASG 925980), no âmbito do Pregão Eletrônico 034/2020 para a mesma atividade (controle de pragas para suas diversas unidades nos municípios paraenses), sobre a não apresentação da Licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente pelos licitantes:





**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



*“Pregoeiro fala:*

*(25/11/2020 14:51:35) Para LEITE & LIMA LTDA - NÃO ATENDEU/COMPROVOU – Licença Ambiental apresentada foi emitida pelo órgão ambiental municipal (Secretaria de Meio Ambiente de Palmas – LO nº 049/2018) cuja competência é restrita ao município de Palmas, estado de Tocantins.”*

*- “Pregoeiro fala:*

*(25/11/2020 14:51:19) Para LEITE & LIMA LTDA - 9.14.1 Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009;”*

*- “Pregoeiro fala:*

*(19/11/2020 14:20:51) Para XINGU SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - 9.14.1 Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009;”*

*- “Pregoeiro fala:*

*(19/11/2020 14:21:16) Para XINGU SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - NÃO ATENDEU/COMPROVOU – Licença Ambiental apresentada foi emitida pelo órgão ambiental municipal (Secretaria de Meio Ambiente de Altamira– LO nº 136/2018 – Validade 07/08/2022) cuja competência refere-se ao município de Altamira.”*

Considerando-se toda explanação acima, observa-se que a Licença Ambiental emitida pela autoridade ambiental competente é um documento de fundamental importância para se aferir a qualificação técnica do licitante vencedor, principalmente considerando-se os riscos quanto a segurança da contratação e efetivação dos serviços, bem como o cometimento de crime ambiental e sanitário com a responsabilização cível e penal do agente público responsável.

Em sede de conclusão, considerando-se a doutrina, os julgados dos tribunais superiores (jurisprudência), a legislação ambiental e sanitária, bem como para atender aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia e afastar o risco a inexecução contratual e cometimento de crime sanitário e ambiental, torna-se premente e necessário alterar o edital e o Termo de Referência para constar a exigência com os seguintes termos: **Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade ambiental competente.**

### **2.1.2 – Quanto a Licença de Funcionamento**

Como já é de amplo conhecimento, é o Ministério da Saúde por meio da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que emite as diretrizes para o licenciamento sanitário.





**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



Especificamente para a atividade de controle de pragas, é a RDC 622/2022-ANVISA, que regula seu pleno exercício, assim, no Art. 4º estabelece que *“a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente”*.

Ocorre que em 26/04/2017 foi publicada a RDC nº 153/2017-ANVISA, posteriormente alterada pela RDC 420/2018, a qual *“Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências”*;

- “Art. 5º. Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I – alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;”

Já em 03/01/2018 foi publicada a RDC 207/2018-ANVISA, que *“Dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS”*.

- “Art. 7º - O Licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco sanitário, será objeto de pactuação entre Estados e Municípios, no âmbito das CIB”.

-“Parágrafo único - A pactuação entre Estados e Municípios, quanto à responsabilidade pelo licenciamento, observará o risco sanitário inerente às atividades, os requisitos estabelecidos no Capítulo IV desta Resolução, bem como os critérios e procedimentos definidos pelas CIB”.

-“Art. 8º - Compete aos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de baixo risco sanitário”.

Dando continuidade a questão da classificação do risco para efeito do licenciamento sanitário por meio dos órgãos competentes, a ANVISA publicou a Instrução Normativa nº 66, de 1º de setembro de 2020, a qual *“Estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.”*

- “Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco III está relacionada no Anexo I.”



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



É justamente no Anexo I que encontramos o CNAE 8122-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas, atividade que é objeto do presente certame licitatório, portanto, essa atividade é considerada de Alto Risco (Risco III), o que de acordo com o Art. 7º da RDC 207/2018, a autoridade competente para o licenciamento sanitário em nosso estado é a Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA.

Caso houvesse a pactuação entre o Estado e os municípios paraenses, conforme previsto no Parágrafo único do Art. 7º, a competência para o licenciamento poderia ser atribuída a Vigilância Sanitária do município sede das empresas, o que efetivamente não ocorreu.

Por outro lado, em decorrência de toda legislação citada acima e outras correlatas, a Secretaria Estadual de Saúde publicou a Portaria nº 1125 em 15/12/2021, a qual estabelece os procedimentos e o fluxo do processo de licenciamento sanitário no âmbito da Divisão de Vigilância Sanitária de Produtos da Vigilância Sanitária Estadual do Nível Central e dos Centros Regionais de Saúde da SESPA.

Observe-se o Art. 1º dessa portaria em relação as atividades classificadas como sendo de nível III (alto risco), no qual se enquadra o controle de pragas urbanas:

*“Art. 1º Esta portaria estabelece a **rotina relativa ao fluxo do licenciamento sanitário, abrangendo os serviços de interesse para a saúde, para estabelecimentos com atividades econômicas classificadas como sendo de nível III (alto risco sanitário)**, conforme legislações específicas de interesse, competência e risco, que contemplam desde produtores, fabricantes, embaladores/envasadores, manipuladores, distribuidores, armazenadores, dispensadores, transportadores e comerciantes de medicamentos (incluindo gases medicinais), drogas, insumos farmacêuticos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e perfume, correlatos e outros produtos para a saúde, alimentos, incluindo águas envasadas, embalagens, no âmbito da Vigilância Sanitária Estadual, desde a entrada da solicitação no Processo Administrativo Eletrônico (PAE) até a emissão da Licença de Funcionamento e do Relatório de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, quando necessário.”*

Em consulta realizada pelo Ministério Público do Estado do Pará - MPPA à SESPA, a qual versava sobre a existência de pactuação entre o Estado (SESPA) e os municípios, em conformidade com a RDC 207/2018-ANVISA, no âmbito do Pregão Eletrônico 034/2020 para a mesma atividade, a resposta obtida foi negativa, resultando que a autoridade sanitária competente para o licenciamento dessa atividade entre outras é exclusiva da Vigilância Sanitária Estadual – SESPA.

Observe-se abaixo trechos extraído da sessão no Comprasnet do pregão eletrônico supracitado, os quais foram colocados em ordem cronológica para melhor compreensão:



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:11) 9.14.2 Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, QUE É CONCEDIDA PELO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, conforme Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009;”

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:28) Em diligencia efetuada pelo MPE-GATI/Centro de Apoio Operacional – CAO, através do apoio técnico deste certame lotado neste Centro, junto à SESPA - Diretoria,”

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:36) confirmamos que nos termos da lei não houveram atendimento das licitantes inabilitadas pois o licenciamento sanitário de atividade econômica de imunização e controle de pragas urbanas, classificada de acordo com a IN 66/ 2020 como de grau de risco III (risco alto) é de competência estadual”

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:45) Compete aos municípios o licenciamento que realizam atividades de baixo risco sanitário”

- “Pregoeiro fala:

11/09/2020 11:03:53) Portanto, manteremos o posicionamento dos motivos que ensejaram a inabilitação, onde o município não possui competência para legislar com relação a atividade: Imunização e controle de pragas urbanas.”

Observa-se na exposição acima que a autoridade sanitária competente para licenciar a atividade de controle de pragas, é, enquanto não houver pactuação do órgão competente estadual com os municípios, das secretarias estaduais de saúde dos estados, não sendo admissível a apresentação de Licença de Funcionamento emitida por autoridade sanitária municipal (Vigilância Sanitária Municipal).

Reforçamos que é crime sanitário contratar empresa que não disponha da Licença de Funcionamento de acordo com a RDC 622/2022, ou seja, que não emitida por autoridade sanitária competente, que em nosso estado (Pará) é unicamente a SESPA. Caso haja licitante vencedor de outro estado da federação, deverá ser exigido o comprovante da pactuação definido na legislação.

Pela exposição acima a conclusão óbvia é de deve constar no edital como exigência de habilitação a apresentação pelos licitantes da **Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente** nos moldes da legislação correlata.

### **2.1.3 – Quanto ao registro da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente**

Como já amplamente demonstrado acima, a RDC 622/2022 da ANVISA regulamenta o exercício da atividade de controle de pragas objeto do certame licitatório em questão, na qual



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



prevê que a empresa especializada deve dispor de um responsável técnico devidamente habilitado e registrado no conselho profissional competente, bem como que a empresa também deve ter registro no mesmo conselho profissional do responsável técnico, portanto, esses documentos devem ser obrigatoriamente exigidos do licitante vencedor sob o risco de cometimento de crime sanitário e de inexecução contratual e conseqüentemente, prejuízos ao erário municipal.

*Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.*

*§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.*

*§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico*

Por fim, considerando-se a legislação sanitária, os licitantes participantes devem apresentar como requisito de habilitação o **REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**, não se admitindo que apresentem apenas na fase da contratação, pois na comprovação de aptidão da empresa para a prestação dos serviços (atestados de capacidade), concomitantemente deve ser comprovada a experiência do responsável técnico, visto que desempenha papel importante na execução dos serviços, tanto na definição da utilização dos produtos químicos, técnicas de aplicação, treinamento do pessoal técnico e nas responsabilidades inerentes, conforme a RDC 622/2022 – ANVISA/MS.

### **2.1.3 – Quanto ao PGR, PCMSO, NR 33 e NR 35**

Considerando-se o contexto dos graves riscos à saúde dos trabalhadores no desenvolvimento das atividades de controle de pragas urbanas (desinsetização, desratização e descupinização entre outros), principalmente em relação aos ratos e cupins, que em geral se abrigam e nidificam abaixo dos telhados, nos forros das edificações e que, portanto, envolvem o trabalho em espaço confinado e trabalho em altura, não encontramos no edital exigências relativas a esses documentos.

Ressalta-se que são exigências em relação ao trabalho em espaço confinado e trabalho em altura a serem cumpridas pelo vencedor da licitação, mas não apenas na fase da contratação, visto que essa condição pode representar um sério risco à contratação caso o licitante vencedor não disponha desses documentos no momento da assinatura do contrato.

Nesse caso a contratante teria de aguardar por um bom tempo para que o licitante vencedor providencie toda essa documentação, incluindo o treinamento dos funcionários quanto a



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



Norma Regulamentadora nº 33 e Norma Regulamentadora nº 35 (trabalho em espaço confinado e trabalho em altura), ambas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que não estão previstas como exigências a serem apresentadas no edital, mas que são obrigatórias para a realização das atividades objeto da licitação.

O Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR é de apresentação obrigatória a partir de 03/01/2022, conforme alteração introduzida na Norma Regulamentadora nº 01 - MTE (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais) em 11/03/2020.

Quanto a NR 01, se trata de uma norma que exige o cumprimento de uma série de regulamentações das empresas brasileiras regidas pela CLT quanto à saúde e segurança do trabalhador, cujo objetivo é aumentar a segurança e saúde dos envolvidos, o que exige o comprometimento de todos (empresa, empregados e obviamente, contratante). Caso contrário, existem punições para que podem ir de simples multas até a suspensão das atividades da contratada, interdição/fechamento da empresa, o que novamente revela-se como um risco a contratação de licitante que não disponha do PGR, PCMSO e dos comprovantes de treinamentos obrigatórios de seus empregados (NR 33 e NR 35).

Quanto ao PGR, é uma ferramenta em forma de documentação técnica, que realiza o diagnóstico da situação de uma empresa com relação aos possíveis riscos que os colaboradores podem ter. Ele fornece orientações gerais de gestão para evitar ou minimizar tais situações.

De acordo com o item 22.3.7 da norma, o PGR é obrigatório para empresas que realizam atividades consideradas de risco para o trabalhador, meio ambiente ou população no entorno, como é o caso dos serviços objeto do presente certame, cujos riscos estão relacionados ao trabalho em espaço confinado (forros) e trabalho em altura (forros, controle de pombos morcegos).

Conforme a NR 33 e a NR 35, essas são as definições para “espaço confinado” e “trabalho em altura” aplicáveis ao objeto da presente licitação:

*“Espaço Confinado: é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.”*

*“Trabalho em altura: toda atividade realizada acima de 2,0 (dois) metros de altura com risco de queda.”*

Os perigos potenciais variam na realização dos serviços objeto da presente licitação, pois os serviços de descupinização e desratização podem ser realizados nos forros dos prédios do Banpará, que se configura como espaço confinado. Já em relação ao trabalho em altura, resta





**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



configurado uma vez que serão realizados em alturas (forros, telhados, beirais) com mais de 2 metros. Isso cria desafios devido à falta de fluxo de ar e luz, bem como riscos potenciais para os trabalhadores.

Exemplos de riscos potenciais na realização das atividades:

- Químicos: produto químico asfixiante ou irritante, intoxicação ou asfixia por gases provenientes da decomposição de matéria orgânica, formação de vapores;
- Físicos: umidade, calor, ruídos e ergonômicos;
- Biológicos: contaminação microbiológica (fungos, vírus, parasitas, bactérias, protozoários) decorrentes das fezes dos pombos e urubus;
- Acidentes: atmosfera com deficiência de Oxigênio (mínimo 19,5% - máximo 23%), objeto em queda, queda em altura (acima de 2m), escorregões e queda no mesmo nível.

Negligenciar a realização das atividades de controle de pragas urbanas pode ser prejudicial à segurança e a saúde, no entanto, realizar os serviços sem as medidas de segurança corretas pode ser igual ou até pior.

No BANPARÁ, os responsáveis pela licitação e manutenção devem optar pela contratação de uma empresa especializada que tenha em seus quadros especialistas com os devidos treinamentos para mitigar os riscos e obter os melhores resultados para um ambiente mais saudável visando o bem-estar dos servidores e usuários, bem como para a correta manutenção dos prédios, equipamentos e instalações.

Nesse sentido, de acordo com a NR 01, é de responsabilidade de cada gestor da empresa contratada implementar, atualizar, gerir e garantir a eficácia do PGR, entretanto, em se tratando de Direito Trabalhista, existe um instituto conhecido como “**responsabilidade subsidiária**” do contratante, ou seja: é a possibilidade imposta pela lei de fazer com que o tomador de serviços, que se beneficiou dos serviços prestados por um empregado terceirizado que teve seus direitos violados pela empresa que o contratou (terceirizada), pague subsidiariamente pelos prejuízos causados ao trabalhador ou até a sociedade em caso de danos coletivos.

Assim, caso um empregado da contratada sofra algum acidente fatal ou não nas dependências da contratante e esta agiu com negligência ao não exigir a apresentação do PGR, PCMSO e certificados de treinamento dos empregados quanto a NR 33 e NR 35, inclusive a utilização de equipamentos de proteção individual e coletivos, estará sujeita a responsabilidade subsidiária pelos prejuízos que porventura venha a sofrer o empregado, além da possibilidade de multas.



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



Em relação a possibilidade acima, de nada adiantará as previsões contidas nos itens 9.6 e 9.8 do Termo de Referência que destacamos abaixo, uma vez que é obrigação subsidiária do contratante zelar pela segurança daqueles que laboram em suas dependências, assumindo todas as responsabilidades por omissão ou negligência.

*15.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;*

*15.19. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;*

*15.20. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;*

Ressalta-se que é cediço o papel do agente público ao tomar conhecimento de ilegalidade havida no decorrer dos atos administrativos, que entre outros é o de zelar pelo cumprimento das leis, ou seja, o agente público é detentor do dever de agir para evitar resultado prejudicial à Administração Pública, bem como a terceiros (licitantes), portanto, o agente da licitação deve buscar o máximo cuidado para não ser responsabilizado por negligência em suas ações administrativas no decorrer do certame que podem implicar na contratação e conseqüentemente, na realização dos serviços em desacordo com os normativos legais.

Ademais, conforme preceitua o art. 37, caput, da CF/88, “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, também, ao seguinte...”

Em relação ao estado do Pará, o agente público está sujeito ao que determina a Lei Estadual nº 5.810/94, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, que estipula deveres e responsabilidades do servidor público, entre os quais destacamos o seguinte:

“Art. 177 - São deveres do servidor:

VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;

Art. 179 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 180 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.”



Portanto, resta muito claro que o agente público da licitação deve se ater na condução do presente certame licitatório ao que determina as leis e os regulamentos, inclusive as regras insculpidas no edital, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, não podendo ser omissos em seu agir, sob o risco de responsabilização civil, penal e administrativa.

Por outro lado, a empresa especializada na realização desses serviços deve dispor antecipadamente desses documentos em atendimento a legislação trabalhista, não se eximindo de culpabilidade em alegações de desconhecimento das normas legais.

Assim, face ao exposto, respeitosamente sugerimos que seja incluída como exigência complementar ao item 7.2. Requisitos de Qualificação Técnica do Termo de Referência, **mas apenas do vencedor da licitação**, que deverá enviar junto com sua proposta atualizada após a fase de lances os seguintes documentos:

- ❖ PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR, devidamente atualizado e em conformidade com a NR 01 - MTE;
- ❖ PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO (NR 07);
- ❖ Comprovação dos treinamentos atualizados dos empregados em relação a NR 33 (espaço confinado) e NR 35 (trabalho em altura).

Com o objetivo de corroborar para o entendimento de que tais documentos devem sim ser exigidos na fase de habilitação, mas apenas do licitante vencedor de forma a afastar qualquer risco a contratação e execução desses serviços essenciais as atividades do BANPARÁ, observe-se que o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2021 assim as incluiu no edital:

*“8.18. DAS COMPROVAÇÕES: a licitante cuja proposta apresentar o menor preço após conclusão fase de lances, deverá obrigatoriamente apresentar, sob pena de desclassificação da proposta, ainda na fase de aceitação da proposta, as seguintes comprovações:*

*8.18.1 Comprovação de Cumprimento da NR 33 – Segurança em espaços confinados;*

*8.18.2 Certificado de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme NR 7;*

*8.18.3 Certificado de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme NR 9;”*

Ressalta-se que no ano de 2021 ainda não estava vigente a apresentação do PGR, o qual substituiu o PPRA, e que o pregão do MPPA tinha como objeto a prestação dos serviços de controle de pragas urbanas, que é o mesmo objeto do presente certame, justamente por envolver riscos potenciais à saúde dos profissionais.



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



Sabe-se que o Ministério Público do Estado do Pará é uma instituição notabilizada como a grande fiscal do cumprimento das leis em nosso estado, incluindo aquelas relacionadas aos ritos licitatórios. Assim, ao identificar potenciais riscos envolvidos nos serviços a serem contratados em processo licitatório, não se eximiu de suas responsabilidades e incluiu as exigências necessárias no edital em conformidade com as leis, normas e regulamentos aplicáveis a segurança do trabalho.

O papel fiscalizador dos ministérios públicos estaduais tem sua definição na Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, a qual estabelece as normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual:

*“Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.*

*Art. 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.*

*Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:*

*I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;*

*II - promover a ação penal pública;*

*III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.”*

Ou seja, logo no Art. 1º define que o papel do Ministério Público do Estado do Pará, além das outras atribuições legais, é o responsável pela defesa da ordem jurídica e pela fiel observância da Constituição e das leis, normas e regulamentos, bem como promover sua execução e desse modo, não se absteve de cumprir o princípio da legalidade e isonomia, até mesmo porque não se pode admitir que qualquer órgão público realize contrato com empresa que exponha seus empregados a riscos potenciais sem as devidas mitigações, tudo em conformidade com as leis trabalhistas.

Nesse sentido, não é admissível que o agente público do BANPARÁ responsável por processos licitatórios deixe de zelar pela aplicação dos normativos legais na contratação dos serviços, o que pode resultar em riscos a contratação, prejuízos ao erário e responsabilização civil, penal e administrativa.

Ressalta-se ainda os riscos de atrasos no andamento do certame e da contratação para a execução desses serviços indispensáveis a BANPARÁ, dada a possibilidade de representações aos órgãos de controle em nosso estado como o Ministério Público do Estado



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



do Pará – MPPA, Ministério Público de Contas – MPC/PA e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE, no caso de ilegalidades no processo licitatório.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do exposto acima, nota-se claramente que faltou solicitar documentos de habilitação/qualificação técnica necessários para assegurar a contratação de empresa especializada e registrada nos órgãos ambientais e sanitários competentes para os serviços objeto do pregão, de forma a respeitar os princípios constitucionais da legalidade e igualdade aos participantes interessados.

Dessa forma, as exigências já previstas no edital atendem a legislação vigente, e, pelo mesmo princípio que as norteou, deve haver a solicitação de outros documentos apontados que não estão previstos no edital, por medida de lei. Caso contrário admite-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

A licitação na modalidade pregão trouxe agilidade nos processos de compras da União, dos Estados e Municípios, mas nem por isso deve o administrador/servidor público deixar de atentar aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, buscando sempre uma maior participação de concorrentes, tendo como norte o não comprometimento do interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Em face das razões expostas e da legislação que rege os procedimentos licitatórios, a Impugnante requer as devidas alterações no edital, mantendo-se as exigências legais já previstas, com melhor adequação do texto e com a solicitação de outras que se fizerem necessárias para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação.

### 4. DO PEDIDO

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e á lei, a **NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP** requer:

- 1) Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as





solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis a atividade objeto do pregão.

**a. Alteração do item 9.5.1 para:** Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando o fornecimento **dos serviços**, emitido por entidade pública ou privado, que comprove a aptidão para desempenho dos serviços, objeto do presente certame, sendo pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o termo de referência;

**b. Inclusão do item 9.5.1.1: Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente,** conforme disposto nas resoluções da ANVISA, RDC nº 622/2022, RDC 153/2017 alterada pela RDC 418/2020 e RDC 207/2018 e demais normas sanitárias aplicáveis;

**c. Inclusão do item 9.5.1.2: Licença Ambiental de Operação expedida pela autoridade ambiental competente** nos termos da RDC Anvisa nº 622/2022, Lei Federal 6.938/81, Resolução CONAMA 237/97, Lei Complementar 140/2011 e Resolução COEMA 162/2021;

**d. Inclusão do item 9.5.1.3: Registro** da empresa na entidade profissional competente do seu responsável técnico em plena validade;

**e. Inclusão do item 9.5.1.4:** Comprovação de que a empresa licitante possui em sua equipe técnica (para ser identificado como responsável técnico dos serviços), profissional técnico devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrado no conselho profissional respectivo, fazendo-se acompanhar das respectivas certidões de acervo técnico – CAT, expedidas por esse conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública (direta ou indireta, federal, estadual ou municipal) ou privada, serviços com características semelhantes ao objeto do edital;

**f. Inclusão do item 9.5.1.5:** Apenas o licitante **vencedor da licitação**, de forma complementar, em conjunto com a proposta ajustada ao lance vencedor, sob pena de não aceite da proposta, deverá enviar os seguintes documentos:

- ❖ PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR, devidamente atualizado e em conformidade com a NR 01 - MTE;
- ❖ PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO (NR 07);
- ❖ Comprovação dos treinamentos atualizados dos empregados em relação a NR 33 (espaço confinado) e NR 35 (trabalho em altura).



**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

[www.nopragas.com.br/fale-conosco](http://www.nopragas.com.br/fale-conosco)

ou nos envie um email:

[nopragas@nopragas.com.br](mailto:nopragas@nopragas.com.br)



- g.** Que, preventivamente e até a deliberação e resposta sobre a impugnação, seja suspensa a licitação;
  - h.** Caso haja alguma dúvida a respeito da Licença Ambiental e Licença de Funcionamento emitidas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes, requeremos diligências para a SEMAS e SESPA para esclarecimento dos fatos.
- 2)** Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 21 de setembro de 2023.

Josias Rodrigues de Mesquita  
RG/SSP: 2.638.417